



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029429-65.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, são embargados MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS e AMANDA ALVES DE LIMA SANTOS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1029429-65.2024.8.26.0224/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargadas: Maria Terezinha Alves dos Santos e Amanda Alves de Lima Santos

Voto n. 32.853

Embargos de declaração. Alegação de omissão do julgado. Vício não verificado. Pretensão de rediscussão de questão já apreciada. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 531/544, que deu provimento em parte ao apelo interposto contra sentença que julgou procedente a ação, para determinar a manutenção da coautora Amanda como beneficiária-dependente do plano de saúde operado pela ré.

Sustenta a embargante havida omissão no julgado embargado, por não ter considerado o disposto no art. 114 do CC, que prevê a necessidade de se interpretar a renúncia de forma estrita. Aduz inocorrência de comportamento desleal a atrair a aplicação da *suppressio*. Pleiteia, ainda, manifestação expressa dos arts. 373, 489, §1º, III, IV e VI, 926, 927, III, 1.022, II e parágrafo único, do CPC, dos arts. 114, 473, 478, 479, 599 e 765, do CC e dos arts. 5º, LIV e LV, e 93,

IX, da CF.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

As questões por ela postas foram objeto de direta e clara apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**).

Ao contrário do alegado pela embargada, restou expressamente mencionado no acórdão que sua conduta configura exercício abusivo de um direito, violando-se a boa-fé objetiva. Com efeito, restou expressamente mencionado no acórdão, antes que qualquer renúncia, que a *“conduta de simplesmente silenciar sobre a permanência dos beneficiários por muito tempo após atingirem a idade de dependente, com a posterior extinção do contrato em momento em que se mostra mais necessária a utilização do benefício, com a notória dificuldade de contratação a preço razoável pela idade atual, configura, a priori, prática apta a colocar os consumidores em situação de desvantagem exagerada”* (fls. 535).

No tocante ao prequestionamento, não há

omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explicita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (**EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE**).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5**.

Evidente, então, que infringentes os embargos, destarte impondo-se sua rejeição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
Relator